

DO CONTRA-ATAQUE AO ORDENAMENTO SOCIOMETABÓLICO DO CAPITAL: ESBOÇOS DE UM (DES)ENREDO JURÍDICO-ESTATAL EM ISTVÁN MÉSZÁROS¹

Igor de Kássius Toledo Almeida Braga²

Leandro Corrêa de Oliveira³

Se a Lei fundamental — Constipação,
Faz papel de falaz camaleão,
E surgindo no tempo de eleições,
Aos patetas ilude, aos toleirões;
Se luzidos Ministros, d'alta escolha,
Com jeito, também mascam grossa rolha;
E clamando que — são independentes —
Em segredo recebem bons presentes:
É que o sábio, no Brasil, só quer lambança,
Onde possa empantufar a larga pança!

Se a Justiça, por ter olhos vendados,
É vendida, por certos magistrados,
Que o pudor aferrando na gaveta,
Sustentam — que o Direito é pura peta;
E se os altos poderes sociais,
Toleram estas cenas imorais;
Se não mente o rifão, já mui sabido:
Ladrão que muito furta é protegido —
É que o sábio, no Brasil, só quer lambança,
Onde possa empantufar a larga pança!

Luiz Gama. *Sortimento de Gorras para a Gente do Grande Tom.*

1. Prolegômenos aos homens sobre um Estado-esfinge: se não decifrado, devorados

O ser humano, em que pese toda a sua capacidade física e/ou cognitiva, apenas existe como desdobramento dos demais seres. Não à toa, em sede de correção

¹ O presente artigo decorre do arcabouço teórico desenvolvido junto ao trabalho de conclusão de curso intitulado *Do codinome Estado Democrático de Direito: dilemas sociometabólicos e reverberações jurídico-substantivas em István Mészáros*, constituindo-se enquanto requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso de Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Busca-se retomar aqui grande parte da problemática extensamente discutida e examinada em sede de monografia, dando maior enfoque às considerações alcançadas em seu terceiro capítulo, que versa sobre as (re)composições intelectivas mantenedoras do aparato estatal e sua controversa apropriação do acervo jurídico, problemática esta situada em meio a premissas apologéticas e desmantelamentos constitucionais. Tamanho panorama, na perspectiva mézárariana, jamais se dissocia do fenômeno do *sociometabolismo do capital*, cujo exercício sedimenta uma reprodutibilidade tríplice entre o capital em sentido estrito, o trabalho e, não de somenos importância, o Estado.

² Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Integrante dos Grupos de Pesquisa *Jurisdição e política*, coordenado pelo Professor Dr. Leandro Corrêa de Oliveira, e *Direito Internacional Crítico*, coordenado pelo Professor Dr. Cícero Krupp da Luz.

³ Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA), Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), professor dos cursos de graduação e mestrado da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM) e coordenador do Grupo de Pesquisa *Jurisdição e Política*.

automática: ele, afinal, coexiste. Se se afigura, em princípio, como unidade – no sentido corpóreo, numericamente individualizante –, exigirá não apenas *de* mas *para si* a união, do início ao fim de sua (entre)vida. Mas as razões desta soma não necessitam de maior assomo, até porque cabe aqui uma asserção mínima sobre o fenômeno social: cada um se mede quando mediado, e tais medi(a)ções nem sempre serão as mais harmoniosas possíveis. Aqui reside, pois, o pressuposto da consciência política dos homens.

As conexões intersubjetivas, fundadas nas (de/re)composições inúmeras dos canais comunicacionais, formam o espaço para a reivindicação e intervenção de um extenso rol de interesses, cuja animosidade nada mais se apresenta como reflexo do livre exercício das prerrogativas naturalmente pertencentes a todos. Todavia, a fim de evitar embates incendiários em favor de laços um tanto coesos, a história tende a registrar as sequenciais apostas societárias em mecanismos aptos à promoção de um dinamismo organizacional. Por mais que os cidadãos possam agir e fazer valer suas vontades, o poder adquire nuances distributivas. Dentre as propostas divisadas, o encadeamento estatal representou a principal síntese de uma instituição social que garantiria – ou, em certos casos, coibiria – a participação ativa dos indivíduos nas providências e decisões de pequena e grande repercussão em seus meios.

Como tónus integrante desse fenômeno, cumpre ressaltar que os preceitos humanamente percorridos de uma ordem democrática quase não se desvencilham do ideal de um Estado, numa perpétua conjugação de supostos propósitos símiles que, sem sombra de dúvida, se mostraram essenciais para a conquista de certas titularidades. Contudo, mesmo diante de uma aparelhagem constituída, à primeira vista, em prol de um resultado tão ousado, a observância de seus adensamentos teóricos e práticos não satisfazem as expectativas antes impostas como de comum alcance. Há, portanto, em seu bojo indícios de frustrações cúmplices, e, por conseguinte, limítrofes, no que tange à efetivação de círculos coletivamente atuantes.

Dessa maneira, a temática em comento pretende encontrar resguardo, no presente trabalho, junto ao substrato principiológico do filósofo húngaro István Mészáros (1930-2017). Prestigiado como um dos mais proeminentes intelectuais do marxismo contemporâneo, Mészáros determinou como vetores de suas pesquisas a teoria da alienação de Marx, a crise estrutural do capital e a complexa rede

organizacional do Estado inerente a tamanho processo sociometabólico ainda operante. Aliás, mais que uma construção histórica cuja estrutura assegura as bases da dominação política, o autor analisa o aparato estatal como o verdadeiro espaço belicoso, problematizando-o, pois, e, principalmente, visando ao seu fenecimento, a fim de que a humanidade tenha como ideal conjunto a assunção de papéis mais incisivos num metabolismo radicalmente diferenciado, em que se fixe a equitatividade dos processos decisórios, plenamente constituídos no seio comunitário.

Uma vez expostos os referenciais intelectivos favoráveis ao fomento das investigações aqui explicitadas, conclui-se pela imprescindibilidade de uma revitalização das teorias do Estado até então firmadas. Enquanto instância metamorfoseada ao longo dos séculos, suas intervenções se revestem de titânica armadura jurídica, numa reprodução de efeitos em nada inofensivos, que exigem, portanto, uma alternativa sustentável em sua integralidade. Isto porque as demarcações das searas institucionais e dos núcleos sociais dificilmente ultrapassam pretextos representativos. Os entraves entre a atividade estatal e a governabilidade de um povo não são frutos de um mesmo espírito parturiente, o que permite verificar, com base nos estudos mézários, a “obsolescência programada” da primeira e as “epidemias controladas” da segunda.

Aliás, para o referido filósofo, o exame de tão conturbada tessitura demanda o esquadramento do denominado *sistema de reprodução sociometabólica do capital*, um meticuloso processo de regência da realidade humana sentido desde o prisma econômico até o sociopolítico, cujos imperativos cristalizam não só um arsenal secretamente autodestrutivo, mas em desfavor da confluência das titularidades mínimas necessárias ao adensamento dos liames democráticos. O mapeamento ora delimitado nos remete a um baluarte tricotômico, tendo como sustentáculo a estratificação do trabalho que, por sua vez, subsume suas engrenagens ao comando do capital em sentido estrito – o que, diga-se desde já, não se confunde com o capitalismo, pois o precede, tende a procedê-lo e inclusive sucedê-lo caso preciso seja – sem dispensar, por fim, a competente complementaridade corretiva estatal para a salvaguarda de seu adequado exercício.

Mais do que nunca, estas predisposições ainda vigoram sem um maior crivo, e uma de suas alavancas contribuintes reside na representatividade do Direito nesse plano fático. A apropriação do estro normativo certamente condena a contraposicionamentos minoritários a perpetuidade das críticas de tal estirpe, bem como auxilia a tornar a sistemática de funcionamento mais palatável, já que cerzida com afinco. Portanto, a observância dos mecanismos internos de cada uma das esferas autocompositivas do Estado, inclusive no constitucionalmente assegurado Estado Democrático de Direito, não é e, principalmente, jamais deve ser (o)pacificada. Sua condição de esfinge prenuncia questionamentos urgentes, o que requer a retomada das discussões acerca da manutenção dos arranjos institucionais passados, presentes e, acima de tudo, futuros.

2. Dos defeitos estruturais do capital às configurações apologéticas estatais: o Direito e um papel a cumprir

Enquanto vetor inequivocamente desenvolvido em seu monumental acervo teórico, a preocupação nutrida por István Mészáros pela superação da dinâmica disciplinar do sociometabolismo do capital exigira de si a submissão de tais dispositivos funcionais quase autorreferendáveis a uma rigorosa taxonomia intelectual. A engenhosidade e envergadura de tamanho complexo, mobilizador das forças produtivas dos seres humanos em suas relações com a natureza e entre uns e outros, se revela feita, desfeita e refeita, de maneira ininterrupta, ao longo dos diversos registros históricos, sem jamais perder em cada transformação ou desdobramento certos genes operadores. Todos estes (re)arranjos celulares em nada segredam um atavismo dos caracteres antagônicos indissolúveis⁴, permitindo, de antemão, prognósticos menos profiláticos e

⁴ Os dilemas intrinsecamente divisados no contexto sociometabólico do capital são perpassados, em sua totalidade, por desnivelamentos associacionais: “Assim, os antagonismos sociais em questão devem ser disputados com maior ou menor intensidade conforme o permitam as circunstâncias históricas específicas, e, sem a menor dúvida, favoreceram o capital em detrimento do trabalho durante o período de sua ascensão histórica. Entretanto, mesmo quando o capital sai vitorioso nessas lutas, os antagonismos não podem ser eliminados – apesar de todo o arsenal de racionalização acionado pela ideologia dominante no interesse de tal resultado – precisamente porque são *estruturais* (...) Estamos preocupados com as *estruturas* vitais, e portanto insubstituíveis do capital, não com as limitadas contingências históricas (que o capital tem condições de transcender). Consequentemente, os antagonismos que emanam dessas estruturas são necessariamente reproduzidos sob *todas* as circunstâncias históricas que cobrem a era do capital, fossem quais fossem as relações de poder dominantes em qualquer ponto determinado do tempo.” Cf. MÉSZÁROS, István. *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*. Trad. Paulo Cezar Castanheira e Sérgio Lessa. 1 ed. revista. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 106.

mais obstrutivos. Logo, acima de qualquer consideração outra digna de nota, torna-se imprescindível recapitular o código fundante dessa programaticidade, a saber:

Antes de mais nada, é necessário insistir que o capital não é simplesmente uma “entidade material” – também não é (...) um “mecanismo” racionalmente controlável, como querem fazer crer os apologistas do supostamente neutro “mecanismo de mercado” a ser alegremente abraçado pelo “socialismo de mercado”) – mas é, *em última análise, uma forma incontrolável de controle sociometabólico*. A razão principal por que este sistema forçosamente escapa a um significativo grau de controle humano é precisamente o fato de ter, ele próprio, surgido no curso da história como uma poderosa – na verdade, até o presente, de longe *a mais* poderosa – estrutura “*totalizadora*” de controle à qual tudo o mais, inclusive seres humanos, deve se ajustar, e assim provar sua “viabilidade produtiva”, ou perecer, caso não consiga se adaptar. Não se pode imaginar um sistema de controle mais inexoravelmente absorvente – e, neste importante sentido, “totalitário” – do que o sistema do capital globalmente dominante, que sujeita cegamente aos mesmos imperativos a questão da saúde e a do comércio, a educação e a agricultura, a arte e a indústria manufatureira, que implacavelmente sobrepõe a tudo seus próprios critérios de viabilidade, desde as menores unidades de seu “microcosmo” até as mais gigantescas empresas transnacionais, desde as mais íntimas relações pessoais aos mais complexos processos de tomada de decisão dos vastos monopólios industriais, sempre a favor dos fortes e contra os fracos. No entanto, é irônico (e bastante absurdo) que os propagandistas de tal sistema acreditem que ele realmente seja a base paradigmática de qualquer democracia concebível. (...) ⁵

Segundo assevera o filósofo húngaro, as diretrizes objetivas da sistemática global do capital tendem a ser irrestritas e, por conseguinte, insaciáveis. Ao contrário das modalidades anteriores de regulação comunitária eminentemente autônomas – constatadas desde os grupos tribais primitivos até os feudos constituídos no medievo – a nova ordem enfim instaurada trouxera consigo mecanismos interventivos mais arrojados, indicativos de uma reviravolta radical das equações dialogais entre a produção material e seu controle respectivo ⁶. Uma vez liberta de todas as amarras geoconformadoras, *orientada*, pois, *para a expansão e movida pela acumulação* ⁷, a peculiar organicidade inerente ao capital repaginou a indumentária político-estrutural dos seres, não somente consagrando uma performática *extração do trabalho excedente* ⁸, mas também assumindo paredes-meias com o popular edifício estatal moderno:

Na qualidade de modo específico de controle sociometabólico, o sistema do capital inevitavelmente também se articula e consolida como *estrutura de comando* singular. As oportunidades de vida dos indivíduos sob tal sistema são determinadas segundo o lugar em que os grupos sociais a que pertençam estejam realmente *situados na estrutura hierárquica de comando do capital*.

⁵ MÉSZÁROS, op. cit., p. 96.

⁶ ALVES, Alexandre. OLIVEIRA, Letícia Fagundes de. *Conexões com a história* – Volume 1. 3 ed. São Paulo: Moderna, 2016. p. 218-221.

⁷ MÉSZÁROS, ibidem, p. 100.

⁸ Idem, ibidem, p. 102-103.

Além do mais, dada a modalidade única de seu metabolismo socioeconômico, associada a seu caráter totalizador – sem paralelo em toda a história, até nossos dias –, estabelece-se uma correlação anteriormente inimaginável entre *economia e política* (...) Mencionemos aqui de passagem apenas que o Estado moderno imensamente poderoso – e igualmente totalizador – se ergue sobre a base desse metabolismo socioeconômico que a tudo engole, e o *complementa* de forma indispensável (e não apenas servindo-o) em alguns aspectos essenciais. Portanto, não foi capaz de dar sequer um passo infinitesimal na direção do “encolhimento do Estado” (muito pelo contrário), embora isto fosse, desde o início e na verdade por excelentes razões, um dos mais importantes princípios orientadores e uma das preocupações práticas essenciais do movimento socialista marxiano.⁹

Para Mézáros, a rede composicional reprodutora do capital se mostra problemática ainda quando neonata. Em que pese o desembaraço histórico dos ditames da autossuficiência, sua empreitada não se desvencilha de determinados distúrbios, que lhe conferem, por assim dizer, uma fórmula exponencial paradoxalmente limitativa. Dessa maneira, se examinarmos com minudência este ousado metabolismo suprassocial, constataremos uma série de disfunções características, as quais atestam o estado crítico de sua mecanicidade. O capital, cuja anatomia fragmentária escapa a costuras prévias, se depararia, afinal, com a expectativa de resolução de seus *defeitos estruturais*.¹⁰

Sob tal prisma, os nódulos da sistematização deficitária em comento tendem a se situar no seio dos microcosmos produtivos. Prioritariamente, suas perturbações seriam repartidas em três indicativos, a saber: (I) a enérgica oposição entre produção e controle (esteada num alheamento dos produtores); (II) as objeções cada vez mais candentes entre produção e consumo (acompanhadas de uma taxa de utilização decrescente do valor de uso das coisas); e (III) as contradições existentes entre produção e circulação (e as tentativas de transpô-las a partir da adoção de critérios administrativos mínimos de suas condicionantes internas – a princípio, dispersas – rumo a um empreendimento global dominante). A identificação desse atrito conjuntural tríplice sintetiza, em grande parte, as falhas estruturais contidas na espiral sociometabólica do capital. Trata-se, sem maiores sobressaltos, de uma elementar *ausência de unidade* em suas engrenagens.¹¹

Todavia, cumpre destacar que a assunção de critérios ou cautérios propícios à readequação dos compartimentos societários internamente desconjuntados, ao partir da inafastável premissa antagônica primeira, nunca poderá suturar por completo seus interstícios naturais, mas apenas buscará, dentre seus alinhavos mais sofisticados,

⁹ MÉSZÁROS, op. cit., p. 98.

¹⁰ Idem, ibidem, p. 105.

¹¹ Idem, ibidem, loc. cit.

mesmo que incompletos, minorar tais concavidades de acordo com os recursos e referenciais disponíveis. Não à toa, a fim de se municiar com os melhores instrumentos, o encadeamento material do capital arrepanhou para si as compleições estatais como sendo aquelas propensas à manutenção de uma teia ordenatória profícua, independente do formato institucional constituído no plano concreto.¹² Assegurada a obtenção dos benefícios advindos do trabalho excedente, inobservam-se óbices outros à promoção do projeto autoexpansionista:

Na verdade, o Estado moderno pertence à materialidade do sistema do capital, e corporifica a necessária dimensão coesiva de seu imperativo estrutural orientado para a expansão e para a extração do trabalho excedente. É isto que caracteriza todas as formas conhecidas de Estado que se articulam na estrutura da ordem sociometabólica do capital. Precisamente porque as unidades econômicas reprodutivas do sistema têm um caráter incorrigivelmente centrífugo – caráter que, há longo tempo na história, tem sido parte integrante do incomparável dinamismo do capital, ainda que em certo estágio de desenvolvimento ele se torne extremamente problemático e potencialmente destrutivo –, a dimensão coesiva de todo o sociometabolismo deve ser constituída como uma estrutura *separada* de comando político totalizador. Como prova da substantiva materialidade do Estado moderno, realmente descobrimos que, em sua condição de estrutura de comando político totalizador do capital, ele não está menos preocupado em assegurar as condições de extração do trabalho excedente do que com as próprias unidades reprodutivas econômicas diretas, embora naturalmente, ofereça à sua própria maneira sua contribuição para um bom resultado. Entretanto, o princípio estruturador do Estado moderno, em todas as suas formas – inclusive as variedades pós-capitalistas –, é o seu papel vital de garantir e proteger as condições gerais da extração da mais-valia do trabalho excedente.¹³

O Estado moderno, enquanto sentinela da produtividade e permanência do sistema, recorre ao seu aparato corretivo com o intuito de viabilizar o reagrupamento interatuante das partes menores, até então disparatadas, do capital. A sincronia alcançada entre estas unidades, inclusive, é o que alça suas articulações gerais ao nível sincrético, sedimentando o percurso da micro à macroestruturalidade reprodutiva.¹⁴ Não obstante o maquinário estatal em muito contribua para o resgate interacional e consequente funcionamento do roteiro sociometabólico mercante, avalizando indiscriminadamente todas as suas cláusulas, o segundo também concebe os atributos materiais básicos à consolidação efetiva do primeiro. Ambos, pois, se codeterminam,

¹² MÉSZÁROS, op. cit., p. 106.

¹³ Idem, ibidem, p. 121.

¹⁴ Idem, ibidem, p. 124.

numa ciranda em favor da salvaguarda de suas pretensões correspectivas, ao que Mészáros denomina como o processo de *reciprocidade autossustentada do capital*.¹⁵

Neste ponto, cabe observar, mais do que o relacionamento político e socioeconômico ora entretecido, como as estruturas apologéticas estatais ganharam substância histórica junto às massas na disputa pelo metabolismo aplicável. Em uma brevíssima recapitulação dos arsenais teóricos correspondentes, ver-se-ia que as discussões desempenhadas por diversos filósofos se centravam nos possíveis liames entre o direito e o Estado, o direito e a lei, o Estado e a lei, o direito e o poder, ou, o que mais se devia temer: o poder (a)firmado como direito.¹⁶ Todas estas propostas intercambiais, a despeito das peculiaridades de cada tese desenvolvida, redesignaram os apanágios populares no âmbito das tomadas de decisão, pouco a pouco estatuídas em consonância com os antagonismos de classe.

Se Thomas Hobbes¹⁷, ao delimitar os principais pontos de seu célebre *Leviatã*, jamais compreendera como controversa a concentração reivindicada do direito nas mãos do Estado – nem tampouco reagira à mesclagem racionalmente autorizada entre o direito e o poder –, Friedrich Hegel¹⁸ tivera diante de si um substrato fático de maior robustez, em que a materialização da envergadura estatal representava o produto final das noções ressignificadas de família e sociedade civil à luz da afirmação do Espírito – reflexões estas mantidas em seu horizonte tipicamente burguês.¹⁹ Quaisquer que sejam as conotações porventura encabeçadas, a grande questão reside no alinhamento progressivo dos núcleos materiais ao sociometabolismo do capital, com o consequente

¹⁵ MÉSZÁROS, op. cit., p. 125.

¹⁶ MÉSZÁROS, István. *A montanha que devemos conquistar: reflexões acerca do Estado*. Trad. Maria Izabel Lagoa. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 61-62.

¹⁷ Thomas Hobbes (1588-1679) se destacou como notório filósofo materialista inglês, responsável pelo desenvolvimento das doutrinas do mecanicismo científico e do absolutismo político. Seus temas centrais envolvem o tradicional binômio estado de natureza-contrato social, defendendo a instauração de um Estado soberano e poderoso, capaz de neutralizar a antissociabilidade instintiva dos indivíduos (Cf. NICOLA, Ubaldo. *Antologia ilustrada de filosofia: das origens à idade moderna*. São Paulo: Globo, 2005. p. 235-240).

¹⁸ Georg Wilhelm Friedrich Hegel (1770-1831) é considerado o mais importante filósofo do idealismo alemão pós-kantiano, sendo um dos intelectuais mais influentes não só no pensamento de sua época, mas também sobre os movimentos filosóficos posteriores. Detentor de um arsenal teórico extremamente complexo, Hegel prioriza, a análise das etapas de formação da consciência, tanto no âmbito individual quanto em seu teor histórico-cultural, caracterizado pelo desenvolvimento do Espírito (*Geist*), motor último da racionalidade humana e de toda a realidade (Cf. JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário básico de filosofia*. 4 ed. atual. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2006. p. 127-128).

¹⁹ MÉSZÁROS, István. *A montanha que devemos conquistar: reflexões acerca do Estado*. Trad. Maria Izabel Lagoa. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 62-63.

amortecimento do povo e seu estro deliberativo em benefício da regência exclusiva do Estado, tal qual vislumbrado por Marx.

Assim sendo, o desforço mézáríano pende para a dragagem de todo um empreendimento secular de escalonamento do cidadão cujo curso jurídico, repleto de sinuosidades, constantemente decanta a matéria política de maior atrito em favor de concepções tanto idealizadas quanto individualistas de regulamentação dos homens, as únicas, aliás, mantidas na superfície, ao (de)mérito de uma miopia generalizada. Grande parte do que as produções normativas asseguram são atribuições que satisfaçam os menores círculos e desqualifiquem empoderamentos coletivos. As ondas legais – até mesmo constitucionais – de pulverização das titularidades, manifestas desde as teorias liberais às pós-capitalistas, corroboraram o enfraquecimento grupal das metodologias decisórias (o que significa também um retrocesso, *a posteriori*, das garantias em menor escala).

Ao abordar, a título de exemplo, as teses utilitaristas de Jeremy Bentham²⁰ e John Austin²¹, Mézáros elucida que as pressuposições construtoras de uma ordem social e de direito se sujeitam a ambivalências e/ou confusões de certo modo propositais²². Definir os inter-relacionamentos humanos, respectivamente, a partir de uma felicidade geral da comunidade dirigida por poucos ou pela subserviência de muitos a alguém que se mostre superior (quando este a ninguém obedece)²³ apresentam-se como fórmulas dignas de receio, que excluem de seus bojos a problemática inafastável dos dilemas classistas. Qualquer posicionamento legiferante em princípio

²⁰ Jeremy Bentham (1748-1832) foi um filósofo inglês considerado o fundador do *utilitarismo*, doutrina ética que, em linhas gerais, delimita as ações e/ou comportamentos humanos sob o prisma da utilidade: o que é bom apenas assim se qualifica se vantajoso a um maior número de pessoas, incluindo os benefícios daquele que age; caso contrário, em nada tais atos contribuirão para o alcance da felicidade. Trata-se, pois, de um exame de condutas a partir de suas consequências – não à toa, há a adoção de um *consequencialismo* moral. Regidos pelo binômio prazer-sofrimento, os homens, como seres racionais, devem almejar a concreção daquele senhor em detrimento deste. Para Bentham, esta lógica é a única que assegura a satisfação das necessidades humanas do plano particular à esfera do universal (JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário básico de filosofia*. 4 ed. atual. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2006. p. 28 e 273/274; e ABDALA, Amir; MORACA, Ronaldo José. *Filosofia – Caderno 3: Ético* Sistema de Ensino, Ribeirão Preto: Editora Saraiva. p. 59/64).

²¹ John Austin (1790-1859) foi um teórico do direito inglês comumente compreendido como um dos precursores do positivismo jurídico do século XIX, em especial no ambiente anglo-saxão, destacando-se por uma abordagem intelectual que recolhe influências não só do utilitarismo benthamiano, como também da corrente pandectista alemã no estudo do direito romano (CARVALHO NETO, Pythágoras Lopes de. John Austin – *Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito*, Ed. 1, Abril de 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/43/edicao-1/john-austin>> Acesso em: 03 set. 2018).

²² MÉSZÁROS, István. *A montanha que devemos conquistar: reflexões acerca do Estado*. Trad. Maria Izabel Lagoa. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 63-65.

²³ Idem, *ibidem*, p. 65-68.

voltado ao equilíbrio entre os interesses público e privado mascara toda uma aparelhagem erguida sobre postulados sumamente desiguais, deificando, por sua vez, codificações apologéticas estatais aprovadoras do poderio interno e internacional até então vigente:

Naturalmente, em tais concepções que *idealizam* a constitucionalidade, não pode haver espaço para o menor indício do fato de que a maioria das constituições emerge *inconstitucionalmente* no curso da história real, em comparação com as diferentes constituições do passado, com suas reivindicações outrora igualmente idealizadas. E, claro, essas mudanças são estabelecidas através de reviravoltas mais ou menos violentas das *relações de poder* anteriormente dominantes. Considerações históricas quanto à gênese e transformação são inexistentes nesse tipo de concepção liberal/utilitarista. Não é de surpreender, portanto, que os difíceis problemas do direito internacional e do direito universal recebam um tratamento bastante vazio, com referências genéricas à grande variedade de nações e línguas, enquanto as definições legais estabelecidas são tidas como certas e se sustenta que: “O que permanece são as transações mútuas entre *soberanos* como tais, pois o assunto desse ramo da jurisprudência pode ser adequadamente e exclusivamente denominado internacional”²⁴.

Logo, o tríplice Estado-Direito-Sociedade, mais do que conturbado, deve ser visto, acima de tudo, como falaciosamente operante²⁵. Quanto ao primeiro elemento, porque imortalizadas predisposições conceituais em nada absolutas, quer como invenção implementada pela e para a sociedade, quer em virtude de uma suposta perenidade de suas vigas-mestras. No que tange ao segundo item, o substrato disciplinar ganha corpo e amparo num conjunto de regras firmadas em parques contatos populares, sem determinações além das ditadas pelo capital. Já à terceira, a copactuante hipossuficiente desta negociata, cabem restolhos comunicacionais e apanágios miúdos, por mais que a mão estatal, de um lado, lhe estenda a suposta pretensão do bem comum, e a mão jurídica, de outro, se agarre à sua indumentária dita soberana mas que, de tão pequena, mal imprime aos seus membros a onipotência das – e não a mísera participação nas – diretrizes sociometabólicas gerais.

A sistematização acima descrita reitera o alerta mészárianos quanto ao necessário *desenredamento* da teia institucional em plena atividade, isto é, o empenho em esquadrihar as representações ideologicamente fomentadas de um Estado aliado ao povo por excelência, porém repleto de reveses e contradições latentes²⁶. Inúmeros arsenais teórico-filosóficos constituídos ao longo do percurso histórico conferiram às dinâmicas de controle dos corpos princípios circulares e, por conseguinte, incapazes de

²⁴ MÉSZÁROS, op.cit., p. 66.

²⁵ Idem, ibidem, p. 15.

²⁶ Idem, ibidem, p. 61.

atravessar a esfinge da cadeia sociometabólica do capital. Trata-se de algo a ser decifrado com urgência, antes de sua destrutividade completar o ciclo²⁷. Na verdade, o inventário normativo, como um dos desdobramentos integrantes desse artefato, embora conforme as determinações antagônicas subjacentes, demanda uma retomada de seu norteio pelos cidadãos, já que deles espoliado, de modo a oportunizar o recrudescimento de trilhas alternativas mediante a ativação das teias associacionais. Afinal de contas, o Direito que mais se teme reerguer é aquele que fornece os instrumentos propícios à retrocessão de uma estrutura hoje a cargo do Estado.

Aqui nos deparamos com um problema muito sério que rege “fora de ordem” a grande tarefa mencionada anteriormente de desenredamento teórico e prático, sem o qual é impossível compreender a verdadeira natureza do Estado, para não mencionar os problemas de sua tão necessária transformação. No entanto, a tendência característica da teoria liberal/utilitarista (e, claro, de forma alguma só dela) é a utilização de seus múltiplos pressupostos para *excluir* a legitimidade de questionamento ainda mais fundamental, admitindo apenas a aceitabilidade de amenizar alguns detalhes das determinações estruturais gerais da ordem estabelecida e, em tempos de grandes crises nem mesmo isso. O “início da cadeia” assume, assim, o papel de constituir a *barricada* evidentemente legítima na defesa e na justificação dessa ordem. É assim que a viabilidade teórica e a viabilidade prática de questionar o *Estado como tal* são condenadas como *tabus absolutos*, porque a realidade estabelecida do Estado encontra-se, e deve permanecer, por definição, além do proclamado “início da cadeia”.²⁸

3. A ilegalidade (e ilegitimidade) do Estado sob a égide da lei do mais forte

A experiência histórica humana não mente: uma predestinação gregária nunca satisfará os anseios de tudo e de todos. Por mais pretensivas que sejam as ideias em contrário, emblemática se verifica a arena política: do embate à concessão, da alteridade à luta, as definições de qualquer ação e reação serão sempre poligonais, jamais

²⁷ “Todavia, uma vez que a perspectiva de destruição total da humanidade entra no horizonte histórico por meio das armas nucleares, químicas e biológicas de destruição em massa, a solução militar dos problemas fundamentais dos antagonismos interestatais – com suas raízes profundamente fincadas na base material centrífuga do capital – torna-se impossível na *escala requerida*. Guerras podem ser visadas, *e de fato são*, em uma escala mais limitada, mas não uma *guerra total*, que no passado pôde subjugar com sucesso o adversário, extraindo dele posteriormente os seus recursos para o benefício do vencedor. Além disso, a inevitável *destrutividade de tudo ao redor*, inseparável de uma guerra total com o uso de armas de destruição em massa, seria tão imensa que nenhum sentido racional poderia ser atribuído à noção de “vencedor”. Pois sob tais condições não poderia haver mais vencedores. Haveria apenas *universalmente derrotados*. Assim, mesmo essa longa dimensão estabelecida das *funções corretivas de Estado* – nomeadamente, a sanção final para “impor a soberania pela guerra” no sentido apologetico idealizado de Estado por Hegel – que era tão vital para a viabilidade da ordem centrífuga do capital, agora perde totalmente sua praticabilidade e significado. Assim, com a *crise estrutural* do sistema do capital em nossa época, nós atingimos os limites também a esse respeito.” (Cf. MÉSZÁROS, op. cit., p. 106).

²⁸ MÉSZÁROS, op. cit., p. 70-71.

unilaterais. Haverá, pois, um comprometimento, o que inevitavelmente reúne em si seus significados siameses: ora propenso a envolvê-los, ora fadado a obrigá-los. Uma linguagem é constituída a fim de explicar e justificar as demandas de uns ou interrogar e atender os anseios de outros. Seus revestimentos internos podem se manifestar a partir de interesses grupais ou individuais, bem como serem expressos por valores comuns, a exemplo da chancela da justiça e liberdades.²⁹

A natureza politicamente exigida dos homens enseja a procura senão de respostas, ao menos de caminhos por que se atravessem os desafios diuturnos da vivência em conjunto. As vicissitudes são tão expectadas quanto o desenvolvimento de propostas e conceitos propínquos à sua compreensão, por mais complexas que as primeiras se apresentem. Ao amearhar uma singela série de percepções, os sujeitos têm a chance de separar as oportunidades das advertências; as vias organizacionais cujos reflexos são passíveis de concreção daquelas que se inserem num contexto de variáveis um tanto suspeitas quanto aos seus efeitos em cadeia³⁰. Se o desfrute dessa posição analítica parece desconfortável a muitos – arguição que se acolhe, posto que exata –, o erro consiste em afofá-la a poucas cabeças.

Sob este prisma, as investigações voltadas à origem da política e às funções dela derivadas fomentam, em especial, entendimentos multifários sobre os pesos e contrapesos de um eixo autoritário. É sabido, de um modo geral, que tal temática jamais se esgueira da concepção de poder que, por sua vez, fixa seus passos em direção a esquemas de força e dominação. Aqui está o costumeiro refúgio principiológico dual, esteado, portanto, entre o mandamento e a obediência, como vetores indispensáveis à atividade política. A arrecadação de todo esse arsenal de comando, ou seja, da força, tende a estatuir a arquitetura estatal moderna, ou qualquer modalidade associativa com escopo similar³¹.

Na contemporaneidade, talvez a conceituação mais aplaudida e academicamente incólume de Estado corresponda à teoria de Max Weber (1864-1920). Consoante preleciona o sociólogo alemão, trata-se da única instituição social capaz de manter a gerência da coletividade com fundamento na força e seu monopólio sobre ela.

²⁹ KELLY, Paul *et al.* *O livro da política*. Trad. Rafael Longo. 1 ed. São Paulo: Globo, 2013. p. 12.

³⁰ Idem, *ibidem*, p. 15.

³¹ GAZETA, Alexandre. *Sociologia – Caderno 5: Ético Sistema de Ensino*, Ribeirão Preto: Editora Saraiva. p. 41.

Conquanto não consista num instrumento de normalidade, a intercessão estatal se adere à violência com vistas à manutenção da ordem. Soma-se a isso o exercício coercitivo a seu favor, dando-lhe o título de dirigente social legítimo, o ente responsável pelo controle dos corpos, algo cuja eficácia, cumpre salientar, apenas se alcança com a assunção do Direito. Eis a máxima weberiana consagrada nas mais diversas áreas de estudo:

O que é então, do ponto de vista sociológico, uma associação “política”? O que é um “Estado”? Este também não se deixa definir sociologicamente pelo conteúdo daquilo que faz. Não há quase nenhuma tarefa que alguma associação política não tenha assumido em algum momento, mas por outro lado, também não há nenhuma que se possa chamar de eternamente, definitivamente e *exclusivamente* própria daquelas associações que se designam políticas, hoje denominadas Estados, ou que historicamente foram os predecessores do Estado moderno. Em última instância, podemos definir sociologicamente o Estado moderno apenas por um *meio (Mittel)* específico que lhe é próprio, assim como a toda associação política: a violência física (*Gewaltsamkeit*). “Todo Estado se fundamenta na força (*Gewalt*)”, disse Trotski, um dia, em Brest-Litovski. De fato, isso é correto. Se existissem apenas formações sociais que desconhecêssem a violência como meio, *então* o conceito de “Estado” teria desaparecido e, *então*, teria surgido o que, no sentido próprio da palavra, se chamaria de “anarquia”. É claro que a violência não é o instrumento mais comum ou o único empregado pelo Estado – de modo algum queremos afirmar isso –, mas certamente é o meio que lhe é *específico*. Precisamente hoje, a relação entre o Estado e a violência é particularmente íntima. No passado, as associações mais diversas – a começar pelos clãs – conheciam a violência física como um meio perfeitamente normal. Hoje, ao contrário, temos de dizer que o Estado é aquela comunidade humana que, dentro de determinado território – o “território” faz parte da definição de Estado –, reivindica para si (com êxito) o *monopólio da violência legítima*. Pois o específico do presente é que se atribua o direito ao uso da violência física a outras associações ou pessoas individuais apenas no limite permitido pelo *Estado*: este é considerado a única fonte do “direito” ao uso da violência.³²

O Estado se qualifica como a última fonte detentora de toda a legitimidade no que diz respeito ao uso da força física ou material. Seu desempenho coincide com a (des)estabilização das energias porventura destoantes dos preceitos uniformemente identificados como essenciais à tutela de seus integrantes. Por sua vez, quaisquer grupos ou indivíduos somente poderão recorrer ao emprego de tais recursos quando contarem com a aquiescência estatal.³³ Tamanha exclusividade disciplinar lhe confere primazia numa perspectiva de conflito, permitindo o nivelamento de interesses no âmbito das disputas comunitárias.

³² WEBER, Max. *Escritos políticos*. Trad. Régis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. São Paulo:Folha de São Paulo, 2015. p. 316.

³³ GAZETA, Alexandre, op. cit., p. 42.

Contudo, enquanto mecanismo específico de promoção do poder, o Estado amiúde atribui aos seus sistemas de operacionalização uma ambígua parametricidade. Se em seu cerne se acumula uma gama de petrechos sociofuncionais que englobam desde a salvaguarda da lei à meta de bem-estar popular, sua razão última em si atesta um ânimo confidencial de secreto desvio. A assertiva de que a sociedade se posiciona, segundo Paulo Bonavides, de modo intermédio ao Estado e ao indivíduo, numa materialização superior ao primeiro e inferior ao segundo³⁴, não encontra verossimilhança no plano fático, cuja inversão da ordem dos fatores altera de maneira impiedosa o produto coletivo. Algo, diga-se, matematicamente cômico se não fosse juridicamente trágico – ou quiçá socialmente crônico.

Conforme prelecionam Lenio Luiz Streck e José Luiz Bolzan de Moraes, o Estado de Direito, erguido sob o prisma teórico alemão da segunda metade do século XIX (*Rechtstaat*), selava um matrimônio entre o arcabouço institucional a quem se computa o poder de mando e o aporte normativo digno de instrumentalidade e regramento.³⁵ A natureza estatal se adere à espinha dorsal da lei, desenvolvendo um conjunto mecânico interdependente, em que a autoridade pública se consolida a partir de um revestimento jurídico inserto em cada um de seus atos, de modo a coibir acionamentos eventualmente abusivos contra os cidadãos.

Todavia, mais que uma entidade imbuída de legalidade, o Estado de Direito apresentaria consigo tonalidades outras propensas à assimilação de novos conteúdos. Não obstante a adoção de uma forma juridicamente hierárquica, a fisiologia estatal tende a ser acondicionada a uma miríade de direitos fundamentais, todos eles componentes do ordenamento que se pretende instaurar³⁶. O pressuposto autolimitatório antes vislumbrado de submissão a um regime prescritivo adquire então maior requinte e

³⁴ BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2015, p. 63.

³⁵ Aliás, ambos os autores elencam uma perspectiva tríplice do fenômeno, sob os aspectos formal (a condução estatal não se desvencilha das disposições jurídicas), hierárquica (enquadramento subserviente do Estado ao Direito) e material (intercâmbio qualitativo de seus conteúdos). Cf. STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 91-92.

³⁶ Tendo como espeque as teses do renomado jurista francês Jacques Chevalier, Lenio Luiz Streck e José Luiz Bolzan de Moraes enunciam com precisão cirúrgica, a saber: “(...) o Estado de Direito não é mais considerado somente como um dispositivo técnico de limitação de poder, resultante do enquadramento do processo de produção de normas jurídicas; é também uma concepção que funda liberdades públicas, de democracia. O Estado de Direito é, também uma concepção que funda liberdades públicas, democracia, constituindo-se como o fundamento subjacente da ordem jurídica.” Cf. idem, ibidem, p. 92-93.

espessura, delimitando, portanto, a inviolabilidade de determinadas titularidades consideradas essenciais à manutenção da célula societária.

Em traçado colateral às proposições acima descritas, ao examinar o “sistema nervoso central” da genealogia do Estado, Mészáros assevera que a sua funcionalidade, uma vez eivada na sobreposição necessária de efeitos disciplinares a um conjunto de pessoas, realmente perfaz trajetos mais sólidos quando detém a onipotência dos arquétipos normativos. Ao enveredarmos, no entanto, em tais enleios, dotados de alta complexidade, ver-se-á que é o exercício do poder quem determina o que será direito, até porque este é substrato daquele [*right is might*], e sua manutenção histórica morfológicamente se estabelece como tentativa de legitimação da lei do mais forte [*might-as-right*]³⁷. Tem-se, assim, a premissa incontornável da missão apologética estatal, quaisquer que sejam os argumentos tendentes a restringir suas intromissões ou até mesmo excepcioná-las, pois que sempre se revitalizam ante as seletas modalidades existentes.

Cumprе ressaltar, nos dizeres de Streck e Morais, que a identificação mézáriana do aparato institucional vigente se dissociaria do que ambos os juristas então consideram como sendo um Estado de Direito, incluindo, pois, os estudos do filósofo húngaro no grupo dos denominados Estados-Polícia, isto é, instâncias nas quais a estrutura jurídica se revela como mero instrumento à disposição das ambições estatais³⁸. Para Mészáros, todas as tessituras possíveis do Estado, dos formatos pós-capitalistas àqueles representativamente democráticos, condensam em seu interior arranjos contraproducentes às demandas da multidão, que pouco contribui para regulamentar suas experiências diárias. Ao invés de revigorar as capacidades grupais, o Direito as coloniza em benefício do dinamismo estabilitário estatal. Em todo caso, o ultimato nos momentos de maior criticidade encontrará respaldo no uso da violência.

Sociólogo dos mais respeitados, se Max Weber comumente é lembrado por atribuir ao Estado o agraciado apanágio do “monopólio da violência legítima”, sob a óptica mézáriana, esta fórmula concede às atividades administrativas uma perene transgressão caucionada muitas vezes por metas como o bem comum ou a soberania popular. Todavia, não se deve cogitar a supressão das prerrogativas coletivas e/ou

³⁷ MÉSZÁROS, István. *A montanha que devemos conquistar: reflexões acerca do Estado*. Trad. Maria Izabel Lagoa. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 49-50.

³⁸ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de, op. cit., p. 92.

metaindividuais, mas robustecê-las, dar-lhes tónus suficientes à promoção de deliberações comunitárias, cujo gerenciamento pelo *populus* se desgarre das reiteradas disposições consensualmente instituídas como pretexto para um controle blindado, sequer pormenorizado em suas nuances várias, das medidas identitárias às contramajoritárias. O que se define despótico ou totalitário conserva uma disponibilidade opressora, que agride o que se põe diverso e acaricia a quem lhe reserva tamanha indisponibilidade de preceitos:

A fórmula apologética do Estado de Max Weber, que atribui “o monopólio da violência” ao Estado – muitas vezes saudada como uma grande ideia – é na verdade uma pseudoexplicação superficial e uma evasão cínica do problema real em si. Isso está no mesmo nível de outra ideia profunda de Weber que grotescamente afirma que o Estado é a “criação de juristas ocidentais”. Nenhuma das duas proposições tem sequer um valor explicativo mínimo relacionado às condições em que a formação do Estado moderno passa a existir e historicamente muda suas formas de instituição de medidas de consenso democráticas liberais em um determinado estágio de desenvolvimento para a adoção de regras francamente ditatoriais de controle. Os sérios problemas referentes a *por que* o Estado *deve recorrer* à violência quando o faz e, ainda mais importante, *até que ponto* um sistema de gestão da sociedade como esse, exercido pelos processos de tomada de decisão política alienados, pode ser sustentado historicamente permanecem “mistérios” completos (...), mesmo quando é propagandeada a ridícula sugestão weberiana, a qual pretende explicar a realidade antagônica do Estado como as dores de parto dos cérebros de juízes ocidentais mais ou menos embriagados.³⁹

Mesmo que hoje diversas Constituições, como a brasileira, se edifiquem sobre o substrato do Estado Democrático de Direito, sua ossatura se mostra arraigada ao sociometabolismo do capital, transitando, pois, entre falhas, frustrações e manutenções. A instabilidade institucional prevalece, de modo que os enunciados legais, ainda que em vigor estejam, imperiosamente se sujeitam à volição de quem exerce o poder e seu desdobramentos tripartites⁴⁰. As semelhanças com as teorias de Carl Schmitt⁴¹ e Giorgio

³⁹ MÉSZÁROS, István. *A montanha que devemos conquistar: reflexões acerca do Estado*. Trad. Maria Izabel Lagoa. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 50.

⁴⁰ Uma série de exemplos confirmam a vulnerabilidade da regência constitucional-legal brasileira. No campo do Poder Judiciário, o ativismo judicial exhibe agigantada envergadura, justamente ao submeter a mais alta legislação à inconstante subjetividade dos magistrados. O número crescente de decisões de natureza solipsista afasta a indispensável construção de uma zona conjunta de intérpretes, tendo o Supremo Tribunal Federal monopolizado as discussões quanto ao que seja a Constituição. Dessa maneira, todas as opiniões fora do seu reduto se mostram destituídas de validade, a menos que os próprios Ministros a ela se adiram. Já na seara do Poder Legislativo, a infinitude de legislações que se coadunam ao sociometabolismo do capital é evidente, desde a promoção do Código Florestal (Lei n.º 12.651/12), que contrariou a matriz principiológica da vedação ao retrocesso ou *efeito cliquet* ambiental em prol do agronegócio, até a recente Reforma Trabalhista (Lei n.º 13.647/17), ao mutilar as garantias dos trabalhadores com o intuito de “reativar a economia e combater o desemprego”. Por fim, o Poder Executivo, dentre outras empreitadas controversas, possui um extenso histórico de uso desenfreado de medidas provisórias (art. 62 da Constituição Federal de 1988), além da possível assunção sem sobresaltos de institutos excepcionais como a intervenção federal (arts. 34 e 35 do texto constitucional),

Agamben⁴² não são simples coincidência: a caducidade das normas se soma à arbitrariedade das engrenagens estatais, que podem a qualquer tempo interromper seus movimentos e remarcar as fronteiras entre a regra e a exceção. A única diferença, segundo Mészáros, é que tamanha problemática se associa aos ditames mercantes:

A relação necessária é entre *ilegalidade do Estado* enquanto tal e a afirmação da *lei do mais forte* como a modalidade prática de tomada de decisão política global sob o domínio do capital. As formações estatais historicamente dadas do sistema do capital devem se afirmar como *executoras* eficazes das regras necessárias para a manutenção da ordem socio-reprodutiva estabelecida. Naturalmente, a “Lei” deve ser definida e alterada em conformidade, a fim de atender as mudanças nas relações de poder e às alterações correspondentes dos antagonismos fundamentais inseparáveis do metabolismo de reprodução social do capital. Essa maneira de impor a legitimidade do Estado é viável por vezes em sintonia com as “normas constitucionais”, e outras vezes só através da suspensão e violação de todas as regras desse tipo. O desenvolvimento histórico decide qual dos dois deve prevalecer sob as circunstâncias dadas e, via de regra, mutáveis. Por isso, é totalmente arbitrário postular como *norma* a constitucionalidade ideal ou sua necessária suspensão ou abolição. Ambas vão – ou melhor, *vão e vêm* – juntas com uma regularidade espantosa.⁴³

Streck e Bolzan, embora defendam a reafirmação das pilastras de um Estado de Direito efetivamente democrático, são categóricos ao exigir que reexaminemos o maquinário estatal e, por conseguinte, suas crises. Suas manifestações são notadas e sentidas em quatro vertentes: (I) em sua esfera conceitual, quanto à mitigação de suas

o estado de defesa e o estado de sítio (arts. 136 a 141 da referida Lei), sob o manto da defesa do Estado e das instituições democráticas.

⁴¹ Carl Schmitt (1888-1895) foi um jurista e teórico político alemão cujos estudos sobre o direito constitucional e internacional têm na noção de *estado de exceção* sua maior repercussão. Consoante preleciona este polêmico intelectual, de forma sintetizada, o contexto político de um país sempre envolve circunstâncias excepcionais. Os julgamentos realizados no âmbito das cortes do Poder Judiciário se vinculam a precedentes históricos que admitem aplicação tão somente em épocas de normalidade. Diante de uma situação atípica, alguém deve ser capaz de atuar acima dos dispositivos legais, não só o suspendendo como também estipulando as providências cabíveis para a defesa do Estado. Cabe ao soberano decidir na exceção (Cf. KELLY, Paul *et al.*, op. cit., p. 254-257).

⁴² Giorgio Agamben (1942-) é um intelectual italiano que milita em inúmeras áreas, da literatura à filosofia, da religião à política. Para o autor, “o Estado de Exceção, enquanto instituto que transita pela paradoxal área entre a vida e a ordem jurídica, ou, aliás, entre o direito e o vivente, perdera seu peculiar aspecto temporário e excepcional, para se solidificar como *statu quo* da política atual, isto é, o paradigma de governo vigente nos Estados da contemporaneidade. Ele se desvencilhara do aspecto de guerra que imbuía sua essência característica e se perfizera sobre um novo plano, tal qual uma espécie de justificativa utilizada pelo Poder Executivo para instaurar a suspensão do texto constitucional, num caos anômico a si favorável. Pode-se constituir, portanto, conforme o respectivo filósofo, de uma medida extraordinária capaz de retirar os recônditos frutos da escuridão: a ruptura com o ordenamento jurídico, que conferia à autoridade governamental uma série de atribuições, porém não empunhando-as em absoluto, acaba por lhe auferir plenos poderes (plenos poderes), embora, salientando novamente, não se fixe como uma regra para todos os casos.” (Cf. BRAGA, Igor de Kássius Toledo Almeida. *O estado de exceção hermenêutico e a ameaça de um sopor democrático: uma análise sob os prismas de Giorgio Agamben e Jacques Rancière*. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/graduacao/arquivos/nucleo-de-pesquisa/iniciacao-cientifica/anais-2016/resumos/08.pdf>>. Acesso em: 8 set. 2018).

⁴³ MÉSZÁROS, István. *A montanha que devemos conquistar: reflexões acerca do Estado*. Trad. Maria Izabel Lagoa. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 56-57.

feições soberanas; (II) os entraves à materialização de projeções advindas do *Welfare State* (nas ordens fiscal-financeira, ideológica e filosófica); (III) a frágil equação moderna de racionalização do poder, mediante a figura do Estado Constitucional; e (IV) as redefinições da separação funcional do poderio estatal.⁴⁴

Por outro lado, Bonavides determina que uma análise aprofundada do Estado comporta a revisão de seu traços peculiares, a saber: (I) imperatividade e natureza integrativa; (II) capacidade de auto-organização; (III) unidade e indivisibilidade do poder; (IV) soberania e (V) os princípios da legalidade e legitimidade⁴⁵ Numa exposição concisa, todo indivíduo nasce dentro de um Estado, integrando-o de forma compulsória, dele sendo inabdicável. A autoridade institucional que lhe abarca não pertence, do ponto de vista jurídico, a uma ou a várias pessoas físicas, mas à pessoa jurídica estatal. Além disso, ela conta com o amparo e controle de uma autonomia constitucional, afigurando-se como a única titular do poder qualitativamente supremo (*suma potestas*), expresso pela implementação de um corpo tecnoburocrático⁴⁶

Merece destaque, para além do compêndio ora reproduzido, algumas considerações sobre os caracteres da legalidade e legitimidade. Um sistema político legal equivale ao cumprimento da lei que lhe rege, isto é, o exercício do poder se dá sob a autocontenção de um direito estabelecido, cujo eixo radial é a Constituição. Já a dominação legítima, mais que um enquadramento à norma regente, inquirir a valoração nela intrínseca, significando, pois, um exercício da disciplina em consonância com o referencial ideológico preponderante, posto ou não em prática.⁴⁷

Nesse contexto, a legalidade prima pela observância de um governo em atuação simétrica ao comando constitucional-legal, enquanto que a legitimidade traduz a concordância com os valores da ordem jurídica enfim instaurada. Uma diz respeito aos aspectos formais; outra, às demandas materiais⁴⁸ Ambas não são necessariamente concomitantes, o que oportuniza desempenhos políticos legítimos, mesmo que ilegais, e vice-versa. Contudo, há uma inescusável inclinação histórica na qual, uma vez diante

⁴⁴ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de, op. cit., p. 140.

⁴⁵ BONAVIDES, Paulo, op. cit., p. 116.

⁴⁶ Idem, ibidem, p. 116-119.

⁴⁷ Idem, ibidem, p. 120-121.

⁴⁸ BONAVIDES, op. cit., p. 128-129

das ebulições revolucionárias, a legalidade seja aos poucos concebida pelo espírito da legitimidade, num ciclo contínuo de demolições e reconstruções.⁴⁹

Feitas as devidas elucidações, vê-se que o engajamento teórico mézáríano se concentra na compreensão do fenômeno do Estado a partir da dupla negação dos princípios aqui referidos. O encadeamento normativo minimamente mantém suas rédeas sobre a atividade estatal. A ilegalidade que lhe é inata valida o diagnóstico de árbitro soberano da lei, situando-o sempre acima das disposições usuais⁵⁰. Portanto, se preciso, a instância máxima do poder recorrerá ao seu insolente estoque de ferramentas, rompendo com todos os protocolos e tecnicismos em prol da defesa de um interesse em nada democrático. O anseio popular não justifica a empreitada institucional ou sequer reverbera nos programas por ela adotados. O Estado deslegitima a coletividade e transcende tudo aquilo que porventura legalmente garanta ao conjunto a sua fala:

NA VERDADE, o verdadeiro problema não é a *violência genérica*, mas a *ilegalidade do Estado* bem concreta, socialmente fundamentada e sustentada e que emerge regularmente e afirma-se como uma questão de *determinações de crise sistêmica*. A questão da violência, não importa quão grave ela seja, é apenas uma parte do problema mais geral e também muito mais fundamental. A pretensa afirmação descritiva “livre de valores” sobre o monopólio estatal da violência é apenas uma trivialidade circular no nível descritivo alegado. Na verdade, o propósito real não reconhecido do pronunciamento weberiano é a *legitimação* e a *justificação* apologética do Estado capitalista e de sua *ilegalidade* enquanto violência. Isso não pôde mais ser removido das alegações de *Wert-Freiheit* [liberdade de valores] do autor. Em seu significado apropriado, a afirmação weberiana coloca que até mesmo a violência do Estado é legítima, porque o próprio Estado não pode ser *responsabilizado* pela sua ilegalidade e violência por ninguém, daí o seu *monopólio*.⁵¹

Destarte, para Mézáros, a lei, conforme sua natureza peculiar, não funciona, ou melhor, apenas funciona enquanto afirmação da força – da “lei do mais forte” –, que surge e prevalece pela imposição legítima do Estado, em oposição a quaisquer efervescências em potencial. A proclamação constitucional e delimitação juridicamente incontestável da *might-as-right* prosseguirá das mais diversas formas, até que estas se revelem incipientes diante de uma nova rede de esforços em operação. Trata-se da mensagem do marxismo circulada ao longo de quase dois séculos acerca do abate das diretrizes da legalidade e legitimidade⁵². Todavia, o intelectual húngaro observa que

⁴⁹ Idem, ibidem, p. 130.

⁵⁰ MÉSZÁROS, István. *A montanha que devemos conquistar: reflexões acerca do Estado*. Trad. Maria Izabel Lagoa. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 58.

⁵¹ Idem, ibidem, p. 52.

⁵² BONAVIDES, Paulo, op. cit., p. 123-124 e 129-131.

essa pretensa manutenção sistêmica tende a ruir diante do encontro com os limites do capital, sendo incapaz, portanto, de eternizar-se. Isto porque a aparelhagem estatal é apenas peça de um sociometabolismo periclitante em funcionamento:

Em nossas sociedades, a base causalmente determinante da violência é a ordem sociometabólica do *próprio sistema do capital*. O Estado, com certeza, é *parte integrante* desse sistema como um modo de controle sociometabólico, e funciona como o agente ativo tanto da *lei do Estado* como da *ilegalidade do Estado* a serviço da manutenção geral da ordem sociometabólica estabelecida. A responsabilidade do Estado pela promoção e pelo cumprimento dos *imperativos objetivos* do sistema do capital é *colossal*, mas de modo algum *exclusiva*. Essa qualificação é necessária não para isentar o Estado de sua responsabilidade, mas, ao contrário, justamente para possibilitar uma *crítica* genuína e historicamente sustentável do Estado. Pois sem *desenredar* tantas coisas nesse terreno é impossível definir as linhas estratégicas *do que deve ser feito*, bem como *do que pode ser feito* em termos *da realidade do Estado* como parte integrante do sistema do capital.⁵³

O capital e suas conformações plúrimas obstam, desse modo, o reconhecimento de tais considerações e assume, dessa maneira, feições problemáticas, já que jamais adotará para si uma atuação legal *de iure*, isto é, justa e adequada. A única senda, pois, que consegue maturar um controle sociometabólico historicamente sofisticado é a *lei que damos a nós mesmos*, hipótese esta que não recorre à submissão de todo o arcabouço regularmentar do Estado de Direito a qualquer assertiva abstratamente defendida de moralidade⁵⁴. O real embate reside entre a lei autonomamente oriunda das mobilizações dos sujeitos livremente associados em todos os níveis de suas vivências e a lei exclusivamente sobreposta acima deles, mediante uma estratégia apologética da relação de forças estabelecida por um órgão independente, por mais democrático que seja a oferta em seu acervo.

4. Para o fencimento, estratégias, e não táticas: um propósito jurídico multitudinário

As relações entre Sociedade e Estado envolvem, acima de tudo, uma persistente tensão quanto à sistematização do poder. A gênese organizacional humana, inserta num emaranhado conflituoso de interesses em jogo, inevitavelmente delimita condicionantes propensas ao manejo das ações em conjunto. Para tanto, a tarefa política surgida como

⁵³ MÉSZÁROS, István. *A montanha que devemos conquistar: reflexões acerca do Estado*. Trad. Maria Izabel Lagoa. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 59.

⁵⁴ Idem, *ibidem*, p.19.

desdobramento imediato dessa pretensa fixação de vetores reside na configuração de métodos decisórios adequados desde a sua base, não apenas com o escopo de permitir o debate incisivo das proposições comuns a serem eleitas, mas, diante da certeza de que todos os viventes a elas assujeitar-se-ão, traga em seu bojo o acesso equitativo a tais canais, reconhecendo as peculiaridades do contexto fático compartilhado e as possíveis tutelas de premissas contramajoritárias.

A cidadania, enquanto conquista politicamente valiosa, tende a ser o resultado da participação dos indivíduos no gerenciamento societário. Todas as transformações constatadas, assim como os direcionamentos acaso perseguidos, representam as perturbações da saga dominial, cuja origem deve-se atribuir à capacidade dos sujeitos de agirem e fazerem valer suas vontades, desde que sob preceitos intercambiáveis. O Estado equivaleria, assim, a um esteio em tais frentes, ao se consubstanciar como instituição social, ora confirmando ora limitando a atuação dos cidadãos nas decisões e medidas de grande influência em seu ambiente de vida.⁵⁵

Entretanto, como vimos nos capítulos anteriores, o que se observa nas células comunitárias é que essa estrutura formal dirigente encabeçada pelo projeto estatal não garante uma democratização dos recursos socialmente produzidos. Tem-se uma problemática, pois, que transcende a órbita regulamentar e carece da materialidade de seus apanágios.⁵⁶ Não à toa há, infelizmente, uma identificação costumeira do Estado como acumulador de direitos, porque munido de autoridade, em que as demandas requeridas são distribuídas ou negadas de maneira discricionária no âmbito social. Como efeito por ricochete desse fenômeno, enraíza-se a banalização das experiências coletivas a meras posturas reivindicatórias, deixando de lado a promoção de discursos ou práticas que fomentem, em especial, a questão do poder propriamente dito⁵⁷. É o que assevera Renato Janine Ribeiro:

Um exemplo: numa época em que as reivindicações sociais já eram intensas no Brasil, por ocasião da Assembleia Constituinte de 1987-8, os ônibus de São Paulo ostentaram por algum tempo a inscrição: “Transporte coletivo, direito do cidadão, dever do Estado”. O significado manifesto dessa bandeira é que os cidadãos reivindicariam, em especial os mais pobres, um direito que sempre lhes foi negado.

⁵⁵ ARAÚJO, Sílvia Maria de; BRIDI, Maria Aparecida; MOTIM, Benilde Lenzi. *Sociologia* – Volume único. 2 ed. São Paulo: Scipione, 2016. p. 229.

⁵⁶ SILVA, Afrânio; LOUREIRO, Bruno; MIRANDA, Cássia, et al. *Sociologia em movimento*. 2 ed. São Paulo, Moderna, 2016. p. 187.

⁵⁷ RIBEIRO, Renato Janine. *A boa política: Ensaio sobre democracia na era da internet*. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 58.

Não há dúvida de que essa frase tem um lado positivo para a construção da cidadania, num país que saía de uma longa ditadura e, além disso, cujas instituições tiveram ao longo de toda a sua história, colonial e independente, um constante desdém por quem está fora do poder. Contudo, há um subtexto, um significado latente: o de perceber o Estado como uma entidade autônoma, independente mesmo, em face dos cidadãos, como uma entidade que lhes escapapor todas as maneiras, na qual eles não se reconhecem. Ora, esse Estado é criatura dos cidadãos. Portanto, o que ele fizer ou deixar de fazer em detrimento do transporte público é responsabilidade de quem elegeu governantes desse perfil. Mas essa ideia-chave do poder (e da responsabilidade) do povo estava ausente de reivindicação, embora democrática, de um transporte coletivo digno. E tem estado ausente da concepção, pelo menos dominante, da política no Brasil.

A sociedade certamente precede a consolidação estatal, porém este acaba por se tornar uma máquina disciplinar avessa àquela, em favor de interesses seletivos.⁵⁸ Nesse sentido compactuam Karl Marx e Friedrich Engels: em que pese suas conceituações distintas, o Estado jamais deve ser tomado como algo à parte do seio social, enquanto matriz autônoma, mas sim considerado produto direto dessa contextura, instrumento, aliás, das contradições nela existentes. Portanto, tamanho aparato só se explica como constructo histórico, à luz do desenvolvimento dos antagonismos de classe, encontrando-se, afinal, circunscrito ao furor dos embates sociais.⁵⁹

O exercício do poder político do Estado corrobora e legitima a opressão das classes exploradas, conferindo aos anseios em disputa um sistema de equilíbrio inequivocamente precário. Marx nunca se esquivou da ideia de que a alteração radical da rota sociometabólica do capital apenas seria possível a partir da derrocada do complexo autocrático preponderante das formações estatais, em conexão estrita com o sistema reprodutivo material instituído.⁶⁰ O desgarrar dessa teia de iniquidades, única solução possível para a manutenção dos homens, reitera um movimento real que abole o estado de coisas existente⁶¹, incluindo, dentre suas etapas, o processo de fenecimento – isto é, a decadência, o término – das amarras institucionais.

Todavia, a senda revolucionária marxista de superação do aparato estatal mantenedor do sociometabolismo do capital constitui-se enquanto percurso de gradativa – e não repentina – ruptura, apto a se solidificar na espiral histórica como um projeto

⁵⁸ GAZETA, Alexandre. *Sociologia* – Caderno 5: Ético Sistema de Ensino, Ribeirão Preto: Editora Saraiva. p. 44.

⁵⁹ BONAVIDES, Paulo. op. cit., p. 64.

⁶⁰ MÉSZÁROS, István. *A montanha que devemos conquistar: reflexões acerca do Estado*. Trad. Maria Izabel Lagoa. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 37.

⁶¹ NICOLA, Ubaldo. *Antologia ilustrada de filosofia: das origens à idade moderna*. São Paulo: Globo, 2005. p. 400.

social apropriado de tomada das decisões que lhe conformariam. Mészáros, dessa maneira, torna claro que a transição é a resposta, não o resultado abrupto, que se finda ao fadar-se de antemão à eliminação imediata do Estado, tal qual Marx via nos meandros ideológicos do anarquismo. A insistência ao fenecimento não recai em vícios: reconhece a complexidade do trajeto em que necessita amadurecer, jamais cedendo a atalhos que culminariam ao caminhar-em-círculos. Portanto, como promover seus desdobramentos é algo a ser construído por e para todos.⁶² Em *O Estado e a Revolução*, Lênin recupera este raciocínio:

Só na sociedade comunista, quando a resistência dos capitalistas estiver perfeitamente quebrada, quando os capitalistas tiverem desaparecido e já não houver classes (isto é, quando não houver mais distinções entre os membros da sociedade em relação à produção), só então é que “o Estado deixará de existir e *será possível falar de liberdade*”. Só então se tornará possível e será realizada uma democracia verdadeiramente completa e cuja regra não sofrerá exceção nenhuma. E só então a democracia *começará* a definir – pela simples circunstância de que, desembaraçados da escravidão capitalista, dos horrores, da selvageria, da insânia, da ignomínia sem nome da exploração capitalista, os indivíduos vão se *habitu*ar, pouco a pouco, a observar as regras elementares da vida social, por todos conhecidas e repetidas, há milênios, em todos os mandamentos, a observá-las sem violência, sem constrangimento, sem subordinação, sem esse *aparelho especial* de coação que se chama Estado.⁶³

Não obstante a ousada empreitada marxiana, o fenecimento do Estado consiste num fenômeno que esmoreceu seus pilares ao longo do tecido histórico, o que ratifica uma presença cada vez mais recôndita em todas as contraposições assumidas pelos Estados contemporâneos, robustecidos em suas múltiplas faces. Marx era incapaz de tamanha previdência, mas seus anseios pelo fenecimento são tão candentes quanto aqueles vociferados em sua *Crítica ao Programa de Gotha*⁶⁴, sequer ouvidos, ou mais, sotopostos pela acomodação dos interesses da classe trabalhadora à estrutura estatal agigantada no exercício do poder. Se hoje nos deparamos com o descomunal imperialismo norte-americano como paradigma, isto não significa que inexistem contradições em suas articulações. Logo, a assunção de uma teoria marxista do Estado

⁶² MÉSZÁROS, István. *A montanha que devemos conquistar: reflexões acerca do Estado*. Trad. Maria Izabel Lagoa. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 38-39.

⁶³ LÊNIN, Vladímir Ilitch. *O Estado e a revolução: a doutrina do marxismo sobre o Estado e as tarefas do proletariado na revolução*. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 115.

⁶⁴ Escrita na ano de 1875, as Glosas marginais ao programa do Partido Operário Alemão consistem num conjunto de notas de Karl Marx ao texto do projeto de unificação dos partidos socialistas alemães em uma única agremiação operária. O filósofo alemão denuncia não só o retrocesso liberal fomentado na plataforma, que seria exibida em maio daquele ano na cidade de Gotha, como também rechaça a subserviência ideológica dos socialistas revolucionários aos discípulos de Ferdinand Lassale. Cf. MARX, Karl. *Crítica do programa de Gotha*. Sel., trad. e notas de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

verifica-se como uma oportunidade de análise das alternativas.⁶⁵ Em carta enviada a August Bebel, Friedrich Engels encapsula com maestria o propósito intelectual em questão:

O Estado popular livre transformou-se no Estado livre. Em seu sentido gramatical, um Estado livre é aquele Estado que é livre em relação aos seus cidadãos, portanto, um Estado com governo despótico. Dever-se-ia ter deixado de lado todo esse palavreado sobre o Estado, sobretudo depois da Comuna, que já não era um Estado em sentido próprio. O *Estado popular* foi sobejamente jogado em nossa cara pelos anarquistas, embora já o escrito de *Marx contra Proudhon* e, mais tarde, o *Manifesto Comunista* digam de maneira explícita que, com a instauração da ordem socialista da sociedade, o Estado dissolve-se por si só e desaparece. Não sendo o Estado mais do que uma instituição transitória, da qual alguém se serve na luta, na revolução, para submeter violentamente seus adversários, então é puro absurdo falar de um Estado popular livre: enquanto o proletariado *ainda faz uso do* Estado, ele o usa não no interesse da liberdade, mas para submeter seus adversários e, a partir do momento em que se pode falar em liberdade, o Estado deixa de existir como tal. Por isso, nossa proposta seria substituir, por toda parte, a palavra *Estado* por *Gemeinwesen*, uma boa e velha palavra alemã, que pode muito bem servir como equivalente do francês *commune*.⁶⁶

O percurso social do Estado à comunidade (*Gemeinwesen*) chancela o alcance de metodologias decisórias higidamente populares, estatuídas em conformidade com as potencialidades dos indivíduos. Para tanto, se mostra imprescindível a adoção de um projeto institucional transicional, não prometendo o aniquilamento, mas a transcendência do arcabouço disciplinar em vigor a partir de uma arrojada reestruturação das articulações sociofuncionais até então limitadoras.⁶⁷ Porém, a transformação estrategicamente viável não é factível sem a observância de requisitos objetivos e subjetivos de longo prazo. Os movimentos políticos não podem reduzir suas intervenções tão somente às táticas, que priorizam providências a curto decurso prazal. Eles devem se aderir a projeções de maior envergadura, compatíveis com a meta de ruptura da reprodutibilidade tríplice da ordem sociometabólica do capital.⁶⁸

⁶⁵ MÉSZÁROS, István. *A montanha que devemos conquistar: reflexões acerca do Estado*. Trad. Maria Izabel Lagoa. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 39-42.

⁶⁶ Válida a leitura, portanto, da *Carta de Friedrich Engels a August Bebel* (março de 1875). Cf. MARX, Karl, op. cit., p. 56.

⁶⁷ Apêndice – *Como poderia o Estado fenecer?* Cf. MÉSZÁROS, István. *A montanha que devemos conquistar: reflexões acerca do Estado*. Trad. Maria Izabel Lagoa. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 162.

⁶⁸ Idem. Igualdade substantiva e democracia substantiva. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2017/12/19/meszaros-igualdade-substantiva-e-democracia-substantiva/>> Acesso em: 9 set. 2018.

O empreendimento teórico mészárianos, a fim de maturar seu programa de ações, necessita estar umbilicalmente atrelado às colorações do Direito. Streck e Morais, cientes das conduções por que o Estado passa, prenunciam a revisão do organograma normativo, de maneira a esgarçar o protagonismo exclusivo do Estado nas tomadas decisórias e proceder à migração paulatina dos núcleos de poder a uma cinemática associacional plúrima. Dá-se início, assim, à (re)emergência de um arsenal jurídico multifacetado, cuja organização estrutural sedimenta um Direito pragmático, de caráter menos prescritivo, fundado nos pressupostos da cooperação e coordenação antrópicas.⁶⁹

Mészáros traça as diretrizes essenciais à revitalização das relações humanas, com o intuito de vê-las independentes direta e indiretamente da centrifugalidade das operações materiais do capital. As engrenagens estatais, serviçais de um metabolismo superior, tentam a todo custo eliminar as resistências grupais e reificá-las sob a eficácia da lei do mais forte (*might-as-right*), demandando, como contra-ataque, um alinhamento a organismos mediadores materiais e institucionais salutares. Estas esferas estratégicas deverão traduzir um empenho comunal de decomposição tanto das corporificações estatais como do sistema de trabalho assalariado, fruto dos ditames regulatórios do capital⁷⁰. O fenecimento se assenta, pois, numa mobilização colossal da instrumentalidade jurídica que integra não apenas produtores⁷¹, mas cidadãos livremente associados:

Já que para o futuro previsível os horizontes da política como tal não podem ser transcendidos, isso significa simultaneamente “negar” o Estado e atuar no seu interior. Como órgão geral da ordem social estabelecida, o Estado é inevitavelmente predisposto a favorecer o presente imediato e resiste à realização das generosas perspectivas históricas da transformação socialista que postulam o “fenecimento” do Estado. Assim, a tarefa se define como um duplo desafio, visando:

1) instituir órgãos não estatais de controle social e crescente autoadministração que podem cada vez mais abarcar as áreas de maior importância da atividade social no curso da nossa “transição na transição”; e conforme permitam as condições,

2) produzir um deslocamento consciente nos próprios órgãos estatais – em conjunção com (1) e através das mediações globais e internamente necessárias – de modo a tornar viável a realização das perspectivas históricas últimas do projeto socialista.

⁶⁹ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. op. cit., p. 165.

⁷⁰ Apêndice – *Como poderia o Estado fenecer?* Cf. MÉSZÁROS, István. *A montanha que devemos conquistar: reflexões acerca do Estado*. Trad. Maria Izabel Lagoa. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 163.

⁷¹ Idem. Igualdade substantiva e democracia substantiva. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2017/12/19/meszáros-igualdade-substantiva-e-democracia-substantiva/>> Acesso em: 9 set. 2018.

Destarte, a saga mészárianas cumpre definitivamente sua vocação, comprometendo-se ao urgente esquadrinhamento do poder do Estado com vistas a reduzi-lo e, ao final, superá-lo. Quaisquer arsenais intelectivos defensores dessa aparelhagem institucional, das concepções liberais/sociais às democráticas e seus pretextos de representatividade elastecida, são parques pseudônimos utilizados para a manutenção de um ciclo megalômico de subserviência aos imperativos do capital. A revolução a ser empreendida escancara a adestinação e retomada incontinêntis de um patrimônio deliberatório coletivo sotoposto a sete palmos mercantes, nos quais seus microcosmos foram fadados ao confinamento. A frutescência de uma sobrevida ordenatória equitativa implica o assenhoreamento assemblear das decisões, ou seja, a outorga de um sociometabolismo qualitativamente fundamentado nos pressupostos da igualdade e democracia substantivas. Por mais árdua que se apresente a missão, Mézáros almeja, pelo desforço dos corpos, a concreção de uma totalidade histórica sustentável, em que os dilemas e reverberações societários se deem numa dimensão juridicamente emancipadora.

REFERÊNCIAS

- ABDALA, Amir; MORACA, Ronaldo José. *Filosofia – Caderno 3: Ético Sistema de Ensino*, Ribeirão Preto: Editora Saraiva.
- ALVES, Alexandre; OLIVEIRA, Letícia Fagundes de. *Conexões com a história – Volume 1*. 3 ed. São Paulo: Moderna, 2016.
- ARAÚJO, Sílvia Maria de; BRIDI, Maria Aparecida; MOTIM, Benilde Lenzi. *Sociologia – Volume único*. 2 ed. São Paulo: Scipione, 2016.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2015.
- BRAGA, Igor de Kássius Toledo Almeida. *O estado de exceção hermenêutico e a ameaça de um sopor democrático: uma análise sob os prismas de Giorgio Agamben e Jacques Rancière*. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/graduacao/arquivos/nucleo-de-pesquisa/iniciacao-cientifica/anais-2016/resumos/08.pdf>>. Acesso em: 8 set. 2018.

CARVALHO NETO, Pythagoras Lopes de. John Austin – *Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito*, Ed. 1, Abril de 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/43/edicao-1/john-austin>> Acesso em: 03 set. 2018

GAZETA, Alexandre. *Sociologia – Caderno 5: Ético Sistema de Ensino*, Ribeirão Preto: Editora Saraiva.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário básico de filosofia*. 4 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

KELLY, Paul *et al.* *O livro da política*. Trad. Rafael Longo. 1 ed. São Paulo: Globo, 2013.

LÊNIN, Vladímir Ilitch. *O Estado e a revolução: a doutrina do marxismo sobre o Estado e as tarefas do proletariado na revolução*. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, Karl. *Crítica do programa de Gotha*. Sel., trad. e notas de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

MÉSZÁROS, István. *A montanha que devemos conquistar: reflexões acerca do Estado*. Trad. Maria Izabel Lagoa. São Paulo: Boitempo, 2015.

_____. Igualdade substantiva e democracia substantiva. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2017/12/19/meszáros-igualdade-substantiva-e-democracia-substantiva/>> Acesso em: 9 set. 2018.

_____. *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*. Trad. Paulo Cezar Castanheira e Sérgio Lessa. 1 ed. revista. São Paulo: Boitempo, 2011.

NICOLA, Ubaldo. *Antologia ilustrada de filosofia: das origens à idade moderna*. São Paulo: Globo, 2005.

OLIVEIRA, Ludmila Elisa de. *Democracia, cidadania e representatividade em crise*. Pouso Alegre – MG: FDSM, 2017.

RIBEIRO, Renato Janine. *A boa política: Ensaios sobre a democracia na era da internet*. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

SILVA, Afrânio; LOUREIRO, Bruno; MIRANDA, Cássia, *et al.* *Sociologia em movimento*. 2 ed. São Paulo, Moderna, 2016.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Ciência política e teoria do Estado*. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

WEBER, Max. *Escritos políticos*. Trad. Régis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. São Paulo: Folha de São Paulo, 2015.